

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

Apensados: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 6.327/2013, PL nº 6.561/2013, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025

Acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador ALVARO DIAS, acrescenta art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 232/2003, que garante ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela loteria federal e/ou loterias estaduais, o direito ao anonimato com relação a



identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos;

- PL nº 3.293/2004, que obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar os premiados nas loterias que administra;

- PL nº 1.012/2007, que identifica pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, o apostador de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências;

- PL nº 294/2007, que institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

- PL nº 4.490/2008, que introduz campo para registro opcional de CPF e CNPJ nos volantes de apostas das loterias ou quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

- PL nº 7.716/2010, que estabelece regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente, e dá outras providências;

- PL nº 3.821/2012, que estabelece regras para o pagamento de prêmio de loterias e de jogos congêneres, e dá outras providências;

- PL nº 6.327/2013, que estabelece a possibilidade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação dos prêmios não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal ao município em que foi realizada a aposta;



- PL nº 6.561/2013, que faculta a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou registro da carteira de identidade (RG); e privilegia o município em que foi realizada a aposta para receber os recursos da premiação não procurados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal;
- PL nº 7.183/2014, que dispõe sobre a criação do LORA - Leitor Ótico de Resultado de Apostas, e dá outras providências;
- PL nº 1.622/2015, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos;
- PL nº 3.386/2015, que "Torna obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal"
- PL nº 3.623/2015, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física - CPF constante na aposta premiada sem a apresentação do respectivo bilhete galardoado;
- PL nº 4.147/2015, que é obrigatória a publicação na imprensa oficial do nome dos ganhadores dos prêmios da loteria federal superiores a R\$ 2 mil salários mínimos;
- PL nº 4.188/2015, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal;



- PL nº 10.007/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

- PL nº 9.840/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos jogos de loteria com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, os apostadores de jogos de loteria explorados pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências;

- PL nº 4.288/2019, que obriga a Caixa Econômica Federal a divulgar o nome dos ganhadores dos prêmios nas loterias que administra;

- PL nº 1.389/2021, que altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado no ato da aposta;

- PL nº 1.751/2021, que estabelece a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de administrados pela Caixa Econômica Federal;

- PL nº 1.798/2021, que dispõe sobre a identificação do apostador no comprovante de aposta por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Economia;

- PL nº 805/2021, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir os seguintes incisos, a fim de que seja declarado como obrigatório a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como, identificação dos apostadores em conjunto "bolão";



- PL nº 1.787/2022, que altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador de loterias, mediante a indicação, no ato da aposta, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia, e sobre o resgate dos prêmios de loterias;
- PL nº 713/2022, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao apostador dos jogos lotéricos federais, caso vencedor, para que resgate seu prêmio dentro do prazo legal;
- PL nº 1.734/2023, que altera os arts. 10 e 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais;
- PL nº 2.204/2023, que torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a Lei nº 9.613, 03 de março de 1998;
- PL nº 937/2023, que assegura ao beneficiário de prêmio de loterias o direito de informação, e dá outras providências;
- PL nº 4.068/2024, que institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências;
- PL nº 1.268/2025, que altera os arts. 6º e 16º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a identificação do apostador nos bilhetes de loteria e outras providências.

O conjunto de projetos tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



As propostas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A matéria em exame trata da identificação dos apostadores de loterias, não havendo interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Com relação aos projetos apensados, cabe ressaltar apenas o PL nº 6.561/2013 e o PL nº 6.327/2013 que alteram o Decreto-Lei nº 204/1967 e a Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que parcela da renda líquida dos concursos



de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, deverão ser aplicados no município em que foi realizada a aposta.

Atualmente, conforme o art. 14, § 2º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

A nova destinação implicaria, portanto, em redução de receitas públicas federais. Desse modo, a tramitação das proposições deve subordinar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas nos PL's 6.561/2013 e 6.327/2013 (apensados).

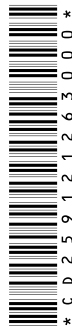
No mérito, observamos que o conjunto de propostas aborda, em síntese, as seguintes matérias:

- Medidas de prevenção à lavagem de dinheiro;
- Identificação do apostador no bilhete;
- Divulgação da identidade do ganhador do prêmio;
- Notificação do ganhador do prêmio;
- Ampliação do prazo prescricional para o recebimento das apostas.

Passamos, então, a analisar, pontualmente, cada um dos temas veiculados:

DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A proposição principal (PL nº 7.684/2017), ao pretender estabelecer regras mais claras e rigorosas quanto aos prêmios concedidos na exploração autorizada de loteria ou sorteio, traduz-se como um relevante aprimoramento



legislativo no combate à lavagem de ativos financeiros e de bens patrimoniais obtidos de forma ilícita. A iniciativa não apenas reforça o sistema de fiscalização e controle de operações financeiras, como também promove maior transparência na exploração do serviço de loterias, estimula o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos e ambienta uma cultura de integridade nesse setor.

Dentre os pontos positivos da proposta estão o fortalecimento da fiscalização e o reforço da disciplina da responsabilização legal das pessoas jurídicas envolvidas na exploração de loterias, bem como seus administradores, incentivando uma maior diligência na gestão dessas operações.

Por meio da implementação de registros detalhados das operações de apostas, especialmente aquelas com valores superiores ao limite de isenção de imposto de renda, o projeto cria uma barreira eficiente contra práticas de ocultação de recursos ilícitos, promovendo maior rastreabilidade e responsabilização.

Muito embora a exploração autorizada de loteria ou sorteio desempenhe importante papel na arrecadação de recursos destinados a projetos sociais, culturais e de desenvolvimento, não se pode desconsiderar o potencial do uso indevido dessas operações para lavagem de ativos ilícitos. Portanto, é essencial que se aprimorem os mecanismos de controle e se definam regras específicas que garantam a transparência, a legalidade e a integridade dessas atividades.

Normalmente são exigidos elevados padrões de segurança e de conformidade na gestão dessas operações, inclusive com a regulação por intermédio de órgãos governamentais – a exemplo da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda, que estabelece procedimentos específicos para prevenir o uso do jogo para lavagem de dinheiro. De fato, as regras impostas no âmbito dessas operações envolvem a análise de operações suspeitas, comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o monitoramento de pagamentos, especialmente aqueles com valores elevados ou realizados em jurisdições de risco.



Entendo que a implementação de regras mais específicas se alia a essas cautelas regulatórias, no intuito de proteger o sistema de loterias e sorteios de usos ilícitos, sem prejudicar o funcionamento normal e a experiência dos usuários legítimos.

Portanto, considero que as medidas propostas no PL nº 7.684/2017, ao fortalecerem a prevenção à lavagem de ativos, aprimoram o controle, a transparência e a responsabilidade no setor de loterias e sorteios. Além disso, aumentam a confiança do público nessas operações e potencializam os recursos destinados ao Estado por meio de arrecadações legítimas, que podem ser revertidas em políticas públicas essenciais para a sociedade.

DA IDENTIFICAÇÃO DO APOSTADOR NO BILHETE DE LOTERIA

Em contrapartida, causam-me preocupação as propostas que objetivam obrigar a identificação do apostador pelo CPF no momento da realização das apostas nas loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal. Essa mudança, além de representar uma dissociação de práticas implementadas internacionalmente, pode trazer sérios prejuízos operacionais, econômicos e sociais.

Primeiramente, convém ressaltar que grande parte dos países que operam loterias não exigem a identificação dos apostadores no momento da aposta. De fato, essa prática assegura maior liberdade e segurança aos participantes, além de simplificar o processo de venda e operação dos jogos.

Especificamente no que tange às loterias da CEF, o recibo de aposta emitido pelos terminais funciona como um título ao portador. Caso o apostador queira torná-lo pessoal e intransferível, pode simplesmente assinar ou acrescentar seus dados no verso do recibo. Portanto, a obrigatoriedade de fornecer CPF na aposta não seria a medida mais adequada para fins de controle ou fiscalização.

Consta que, em 2022, o sistema de loterias da CEF realizou mais de 2,8 bilhões de transações. Em um contexto como esse, a imposição de identificação pelo CPF aumentaria significativamente o tempo de atendimento, dificultando o fluxo nas unidades lotéricas, além de gerar erros de preenchimento, provocar a necessidade de orientações adicionais aos clientes,



bem como a possibilidade de vazamento de informações pessoais, como o número do CPF, no momento do fornecimento ao atendente.

Não bastante, a obrigatoriedade de preenchimento de dados de várias pessoas em um único recibo de bolão, que pode conter até 100 cotas, tornaria inviável a operação prática do produto. O preenchimento manual de dados de cada participante demandaria horas de atendimento, causando insatisfação dos clientes, redução no volume de vendas e, conseqüentemente, diminuição dos recursos destinados a ações sociais, além de afetar a arrecadação do Governo Federal.

Por fim, a dificuldade operacional e o aumento do tempo de atendimento podem levar à redução das vendas, afetando toda a cadeia produtiva das loterias, incluindo os repasses sociais e os recursos destinados a programas sociais e ao desenvolvimento nacional.

Pondero que o controle e a fiscalização podem continuar sendo feitos por meio dos próprios recibos emitidos, que já propiciam a rastreabilidade das apostas, sem necessidade de obrigar o fornecimento do CPF no momento do jogo. Desse modo, preserva-se a eficiência operacional, sem oferecer riscos adicionais à privacidade dos participantes.

DA DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DO GANHADOR DO PRÊMIO

Da mesma forma, as propostas que objetivam obrigar os permissionários lotéricos e a Caixa Econômica Federal a divulgarem os nomes, CPF e demais informações dos ganhadores das loterias que administra acarretam fragilidades no que tange à transparência e da privacidade dos apostadores. Nesse sentido, entendo que a proteção de dados pessoais deve prevalecer sobre a divulgação de informações que possam expor os acertadores a riscos desnecessários.

Ao tornar públicas as informações dos vencedores, mesmo que com a intenção de promover transparência, há o risco de expô-los a fraudes e ações criminosas. Além disso, a divulgação indiscriminada de dados pessoais viola o direito à privacidade, previsto na Constituição Federal e reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Cada pessoa tem o direito de decidir se deseja ou não compartilhar suas informações pessoais



publicamente, especialmente em um momento de vulnerabilidade financeira ou emocional decorrente de um grande prêmio.

A divulgação indiscriminada de informações pessoais, como nome e CPF, pode acarretar danos morais e materiais aos ganhadores, além de expô-los a riscos de assédio, extorsão ou até mesmo violência. Essa exposição, muitas vezes, é desnecessária e contrária ao respeito à autonomia e à privacidade do indivíduo, sendo que a Constituição garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, a divulgação de dados pessoais sem o consentimento do interessado viola esses direitos fundamentais e pode ensejar ações indenizatórias contra a própria Caixa, gerando, inclusive, riscos jurídicos e prejuízos à imagem institucional da empresa pública.

É imprescindível equilibrar a transparência dos resultados das loterias com o direito à privacidade dos cidadãos. Sendo assim, considero que mecanismos de divulgação que garantam a transparência das operações, sem expor detalhes pessoais dos ganhadores, são mais adequados e seguros. A divulgação deve ser feita de forma responsável, de modo que informações como o número do sorteio, o valor do prêmio e a data já se revelam suficientes para garantir a credibilidade do processo, sem comprometer a integridade e a privacidade dos vencedores.

Nesse sentido, entendo que o PL nº 232/2003 (apensado) oferece uma solução equilibrada, ao assegurar o anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio dos serviços de loteria federal ou estadual, salvo se houver expressa renúncia a esse direito.

DA NOTIFICAÇÃO DO GANHADOR DO PRÊMIO

A proposta de obrigar a Caixa Econômica Federal a comunicar oficialmente aos apostadores premiados e a adotar rotinas de verificação de contas bancárias para pagamento automático também apresenta sérias preocupações sob os aspectos operacional, financeiro, de privacidade e de segurança de dados pessoais.

Em primeiro lugar, a implementação de uma estrutura de notificação direta a todos os apostadores, independentemente do valor do prêmio,



demandaria um grande esforço operacional e uma oneração significativa ao sistema.

Segundo dados de 2023, foram distribuídos mais de R\$ 8,2 bilhões em prêmios, envolvendo cerca de 358 milhões de apostas premiadas. Desse modo, a operação de notificar cada um desses premiados, especialmente em prazos curtos, demandaria criação de uma complexa rede de acompanhamento, com custos elevados, além da necessidade de manutenção de sistemas atualizados e suficientemente precisos para o processamento tempestivo dessas informações.

Ademais, a imposição de rotinas de batimento entre os CPFs dos premiados e as contas bancárias na própria CEF, com a finalidade de realizar créditos automáticos após o prazo de 90 dias, acarretaria uma série de riscos de violação de privacidade e segurança de dados pessoais. A busca por informações sensíveis, como dados bancários, pode vulnerabilizar esses recursos a fraudes, acessos indevidos ou uso não autorizado, especialmente em um contexto em que falhas no cadastramento ou na atualização de dados podem fazer com que informações pessoais cheguem a terceiros estranhos à operação.

Além disso, os custos de implementação dessa rotina (que incluiriam a aquisição e manutenção de novos equipamentos, adequação dos sistemas de processamento de dados e de suporte técnico, além de despesas com pessoal especializado) seriam consideráveis e representariam um incremento significativo nas despesas operacionais da CEF, que já são elevadas. Esses recursos, quando considerados frente ao volume de apostas e prêmios, poderiam comprometer a sustentabilidade financeira do sistema de loterias, levando a um possível desequilíbrio econômico, ou mesmo a uma redução na eficiência operacional.

Por fim, é importante salientar que a legislação vigente já contempla mecanismos de fiscalização e transparência, sem a necessidade de expor os dados pessoais dos apostadores a riscos adicionais. A obrigatoriedade de notificações massivas e automáticas, sem garantir salvaguardas adequadas à privacidade, pode gerar mais prejuízos do que benefícios, além de representar um ônus financeiro desproporcional ao sistema.



DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DAS APOSTAS

Quanto à proposta que visa ampliar o prazo prescricional para reivindicação de valores de prêmios de loterias não reclamados (de 90 dias para um ano), entendo que, igualmente, não deve prosperar.

O prazo de noventa dias atualmente previsto busca garantir a celeridade na administração e no encerramento dos processos relacionados aos prêmios não reclamados. Ao estender esse lapso para um ano, corre-se o risco de criar atrasos na transferência de recursos ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prejudicando a previsibilidade e a sustentabilidade desse fundo, que depende de uma gestão eficiente e de fluxos de recursos bem definidos.

Outro ponto importante é que a expectativa de maior prazo para reivindicação não necessariamente se traduz em maior efetividade na recuperação de valores, especialmente considerando o perfil de muitos beneficiários, que podem perder o interesse ou esquecer de reivindicar seus prêmios ao longo de um período mais longo. Assim, o aumento do prazo pode, na prática, reduzir a efetividade na recuperação desses valores, agravando o problema do aumento de recursos não reclamados.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A proposta do PL nº 1.012/2007, que objetiva permitir que apostas anteriores participem de sorteios subsequentes até o fim do acúmulo de prêmios, cria tratamento desigual entre os apostadores. Aqueles que investem uma única aposta podem concorrer a vários sorteios, aumentando suas chances de ganhar, enquanto outros, que apostam a mesma quantia em um único concurso, ficam limitados a uma única tentativa. Essa disparidade viola princípios de igualdade.

Além disso, a mudança contraria o princípio do “rateio da arrecadação”, que garante transparência e proporcionalidade na distribuição de prêmios, baseada na arrecadação total. Também, essa alteração reduziria a arrecadação das loterias, prejudicando a oferta de prêmios e afetando recursos destinados a programas sociais e investimentos públicos.



Por fim, embora a proposta do PL nº 7.183/2014, que sugere a criação do Leitor Ótico de Resultado de Apostas, pareça uma inovação tecnológica positiva, é necessário avaliar o possível aumento nos custos operacionais e de manutenção que sua implementação pode gerar, especialmente considerando que a CEF já disponibiliza a conferência online dos jogos por meio do seu sítio virtual e aplicativo.

Na via reversa do pretendido, a introdução de tecnologias mais sofisticadas, além de gerar custos adicionais, pode acarretar dificuldades de acesso para parte da população e possíveis vulnerabilidades. Assim, restam dúvidas se essa inovação realmente traz benefícios ou se pode complicar e aumentar riscos ao sistema de apostas, sem benefícios efetivos aos apostadores.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.684, de 2017, e dos seguintes projetos apensados: PL nº 232/2003, PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº 1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025. Votamos ainda pela inadequação orçamentária e financeira do PL 6.561, de 2013, e do PL 6.327, de 2013 (apensados).

No mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO do PL nº 7.684/2017 (principal) e do PL nº 232/2003 (apensado), na forma do Substitutivo anexo**, e pela REJEIÇÃO dos demais apensados: PL nº 3.293/2004, PL nº 1.012/2007, PL nº 294/2007, PL nº 4.490/2008, PL nº 7.716/2010, PL nº 3.821/2012, PL nº 6.327/2013, PL nº 6.561/2013, PL nº 7.183/2014, PL nº 1.622/2015, PL nº 3.386/2015, PL nº 3.623/2015, PL nº 4.147/2015, PL nº 4.188/2015, PL nº 10.007/2018, PL nº 9.840/2018, PL nº 4.288/2019, PL nº



1.389/2021, PL nº 1.751/2021, PL nº 1.798/2021, PL nº 805/2021, PL nº 1.787/2022, PL nº 713/2022, PL nº 1.734/2023, PL nº 2.204/2023, PL nº 937/2023, PL nº 4.068/2024 e PL nº 1.268/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-8861



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.684, DE 2017

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.

§1º No registro de que trata o *caput* deste artigo devem constar, no mínimo, as seguintes informações:



I - para o ganhador de prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

II - para o pagamento do bilhete ou da aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio; o número e a data do concurso; a data do pagamento do prêmio; o valor do prêmio; a descrição do prêmio (se em dinheiro ou em bens) e a forma do respectivo pagamento;

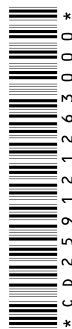
III - para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia e os números de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

§2º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§3º Os registros de que trata o *caput* devem ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§4º O disposto neste artigo submete-se à disciplina regulamentar nos termos dos arts. 14 “a 17, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desta Lei.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:



“Art. 32-A Fica assegurado ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio do serviço de loteria federal ou estadual, independente da premiação ofertada, o direito ao anonimato, sendo vedada a utilização do seu nome ou da sua imagem, sem seu expresso consentimento, em anúncios publicitários ou informativos.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer registro em bilhetes lotéricos e de apostas e/ou semelhantes que imponham, como condição para o recebimento do prêmio, que o apostador realize ou participe de qualquer tipo de divulgação ou de publicidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-8861

